



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000288289

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012863-92.2022.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante TAINARA DE CASTRO, é apelado MUNICÍPIO DE BARUERI.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

4ª CÂMARA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1012863-92.2022.8.26.0068

APELANTE: TAINARA DE CASTRO

APELADO: MUNICÍPIO DE BARUERI

ORIGEM: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BARUERI

VOTO Nº 26.723

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO.) RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto por Tainara de Castro, beneficiária da justiça gratuita, em ação de indenização por danos morais e estéticos devido a erro médico, contra o Município de Barueri. A sentença de primeira instância julgou improcedentes os pedidos, alegando que não houve erro médico, mas sim quebra de material hospitalar que deu causa à cirurgia. A autora alega responsabilidade civil do município e cerceamento de defesa, pleiteando reforma da sentença ou anulação para reabertura da instrução probatória. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve falha na prestação do serviço médico que justifique a responsabilidade civil do Município de Barueri por danos morais e estéticos. III. Razões de Decidir 3. A responsabilidade do Estado é objetiva, bastando a falha na prestação do serviço público de saúde para configurar o dever de indenizar. 4. A quebra do cateter intravenoso e a não realização de cirurgia reparatória necessária demonstram deficiência no serviço público de saúde prestado, configurando danos morais e estéticos. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade civil do Estado é objetiva. 2. A prestação inadequada do serviço público de saúde aliada à ocorrência de danos patrimoniais ou extrapatrimoniais gera direito à indenização. Legislação Citada: CF/1988, art. 37, § 6º; CC, art. 403. Jurisprudência Citada: STJ, Tema nº 905; STF, Tema nº 810.

Vistos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de recurso de apelação interposto por **TAINARA DE CASTRO**, beneficiária da justiça gratuita, nos autos da "ação de indenização por danos morais e estéticos oriundos de erro médico", promovida em face do **MUNICÍPIO DE BARUERI**, na qual foram julgados *improcedentes* os pedidos pelo Juízo "a quo", sob o fundamento de que, com base nas conclusões periciais, não houve erro médico, a quebra do material hospitalar (cateter intravenoso) teria ocasionado a necessidade de cirurgia no braço direito da autora. Não houve imposição de custas e honorários em virtude da gratuidade de justiça, consoante r. sentença de fls. 197/200, cujo relatório se adota.

Em suas razões (fls. 217/228), a autora narra que procurou o pronto socorro José Agostinho dos Santos, vinculado ao Município de Barueri por suspeita de fratura nasal causada por agressão física e que, durante a internação, fora vítima de erro médico pela quebra do cateter intravenoso, parte do objeto ficou alojado em seu braço e precisou ser removido cirurgicamente. Sustenta a ocorrência de responsabilidade civil do município por danos morais e estéticos, uma vez que o magistrado não está vinculado à conclusão da perícia. Ainda, haveria cerceamento de defesa em virtude da menção do especialista nomeado pelo juízo a "não apresentação de exame", e ausência de oportunização para que a requerente pudesse fazê-lo. Pleiteou o acolhimento do seu apelo, reformando-se a r. sentença para o fim de julgar procedente a pretensão inicial e subsidiariamente, que houvesse a anulação do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

julgado para reabertura da instrução probatória.

Recurso regularmente processado, sem preparo, vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 106), desafiando contrarrazões às fls. 234/237.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

Insurge-se a postulante contra a r. sentença de primeiro grau que julgou *improcedente* o feito, sob o fundamento de que, com base nas conclusões periciais, não houve erro médico, a quebra do material hospitalar (cateter intravenoso) teria ocasionado a necessidade de cirurgia no braço da autora.

Porém, pelo que se depreende dos autos, o apelo da postulante **comporta acolhimento.**

Colhe-se da peça vestibular que a autora, em 21 outubro de 2021, procurou a unidade de saúde do Município de Barueri por ter sido vítima de agressão física e estar enfrentando dificuldades para dormir e respirar.

Submetida à internação, foi informada que não poderia receber alta sem passar por especialista em otorrinolaringologia, por isso, permaneceu na unidade por alguns dias.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nesta ocasião, quando da retirada de cateter intravenoso, teria sido vítima de erro médico, o objeto se rompeu e parte do equipamento ficou alojada em seu braço. Conta que foram duas tentativas frustradas de retirada, até que se decidiu pela transferência ao Hospital Moran em Barueri, quando, somente no dia seguinte, 26 de outubro de 2021, o corpo estranho foi extraído de seu braço.

Informou, ainda, que por, conta do ocorrido, não realizou o procedimento necessário no nariz, desenvolvendo desvio nasal. Além disso, o episódio lhe rendeu uma cicatriz permanente no braço direito.

Nesse contexto, concluiu a paciente que o tratamento médico fornecido fora deficiente, pleiteando, em síntese, a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos no importe de R\$ 100.000,00 (fls. 01/13).

A sentença de improcedência dos pedidos deu azo ao presente recurso de apelação.

Pois bem.

O jurista JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, ao traçar a evolução histórica da responsabilidade civil do Estado, leciona que:

“Na metade do século XIX, a ideia que prevaleceu no mundo ocidental era a de que o Estado não tinha qualquer responsabilidade pelos atos praticados por seus agentes. A solução era muito rigorosa para com os

particulares em geral, mas obedecia às reais condições políticas da época. O denominado *Estado Liberal* tinha limitada a sua atuação (...), de modo que a doutrina de sua irresponsabilidade constituía mero corolário da figuração política de afastamento e da equivocada isenção que o Poder Público assumia àquela época. (...) A noção de que o Estado era o ente todo-poderoso confundida com a velha teoria da intangibilidade do soberano e que o tornava insuscetível de causar dano e ser responsável foi substituída pela do *Estado de Direito*, segundo a qual deveriam ser a ele atribuídos os direitos e deveres comuns às pessoas jurídicas. (...) A teoria foi consagrada pela doutrina clássica de PAUL DUEZ, segundo a qual o lesado não precisaria identificar o agente estatal causador do dano. Bastava-lhe comprovar o mau funcionamento do serviço público, mesmo que fosse impossível apontar o agente que o provocou. A doutrina, então, cognominou o fato como *culpa anônima* ou *falta do serviço*. (...) Foi com lastro em fundamentos de ordem política e jurídica que os Estados modernos passaram a adotar a teoria da responsabilidade objetiva no direito público. (...) Diante disso, passou-se a considerar que, por ser mais poderoso, o Estado teria que arcar com um risco natural decorrente de suas numerosas atividades: à maior quantidade de poder haveria de corresponder um risco maior. Surge, então, a *teoria do risco administrativo*, como fundamento da responsabilidade objetiva do Estado (...)”¹.

A responsabilidade do Ente Estatal, deste modo, com a evolução do Estado Liberal para o Estado Social de Direito, mudou de um viés subjetivo (lastreado

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos, *Manual de Direito Administrativo*, 26^a Ed., São Paulo: Atlas, 2013, pp. 550-553.

na culpa do agente) para um foco objetivo (*teoria do risco administrativo*), exigindo da Administração a estrita observância das regras de conduta a que estava submetida, sob pena de, em caso de ato desvirtuado de legalidade e causador de um dano, ser compelida ao ressarcimento do prejuízo ocasionado.

Art. 37. (...)

§ 6º - **As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros**, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Neste ponto, porém, a doutrina moderna fomentou a necessidade de diferenciação da responsabilidade administrativa decorrente de atos **(i)** comissivos ou **(ii)** omissivos. Em relação àqueles, a responsabilidade do Estado seria imediata, objetiva, a partir da constatação dos respectivos pressupostos: conduta, nexos de causalidade e dano; já para os casos de omissão administrativa, impenderia acrescer aos demais pressupostos a existência, ou não, do “dever legal de atuação pelo Estado” (*faute du service*).

In casu, trata-se de imputação de conduta comissiva da Administração (erro médico cometido por agentes públicos), trazendo a lume a responsabilidade civil do Estado, sob o enfoque da **responsabilidade objetiva**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Neste diapasão, para fins de constatação da responsabilidade estatal, necessário que haja prova do **(i)** ato comissivo, independentemente do elemento volitivo; **(ii)** dano; **(iii)** nexó de causalidade entre ambos.

Ressalte-se que no tocante a esse último elemento, aplica-se a teoria da causalidade adequada, segundo a qual somente se admite a configuração do nexó de causalidade quando o dano for efeito direto e necessário de uma causa (art. 403, do Código Civil²).

Em síntese, ninguém pode ser responsabilizado por aquilo a que não tiver dado causa e somente se considera causa o evento que produziu direta e concretamente o resultado danoso.

Pontuadas estas premissas, impende registrar que no caso concreto, após detida análise dos elementos de prova carreados aos autos, conclui-se **ter havido a reclamada falha no serviço médico** prestado à autora.

Dos documentos acostados à inicial, depreende-se que a autora, TAINARA DE CASTRO, deu entrada no "Pronto Socorro José Agostinho dos Santos" em 21/10/2021 (fl. 20/22). Ato contínuo, a paciente foi avaliada por médico otorrinolaringologista, constatada fratura dos ossos do nariz e do septo nasal, solicitou-se "cirurgia otorrinolaringologista" em 23/10/2021 (fl. 31/34), resultado de tomografia computadorizada de

² Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

crânio indicado as fraturas (fl. 39).

As anotações da enfermagem indiciam que a requerente permaneceu internada nos dias 23 e 24 de outubro de 2021 (fls. 40/44). Nesse toar, a anotação do dia 25/10/2021 dá conta do ocorrido, quebra do cateter e parte dele alojada no braço da paciente (fl. 54).

Os registros fotográficos de fls. 84/91 confirmam os fatos, objeto alojado no braço da autora, o que exigiu retirada cirúrgica.

A seu turno, o perito judicial vinculado ao IMESC descreveu o quadro enfrentado pela autora:

A autora possui dano estético em braço direito decorrente da cirurgia para retirada do "gelco" e desvio septal obstrutivo com repercussão respiratória e indicação de cirúrgica de forma absoluta e até a data atual não realizada.

Sem embargo, ao responder a quesito formulado pela requerente, o especialista indicou a inocorrência de erro médico, atribuindo o ocorrido à falha no equipamento utilizado:

Há nexos de causalidade entre o dano estético no braço da autora e o erro médico (esquecimento de corpo estranho no braço)? (fl. 117)

1. Não houve "esquecimento" houve quebra do material, prontamente reconhecido e encaminhada ao centro cirúrgico para retirada imediata do material.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ainda nesse sentido, em parecer complementar, o perito judicial reiterou como causa da quebra do cateter a falha do material (fls. 185/186):

A queixa de material ocorre por fadiga do mesmo ou problema técnico na sua fabricação, não tendo a equipe médica ação sobre esses processos. [sic]

Consigne-se, por oportuno, que o juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial. Compete ao especialista descrever os fatos conforme sua especialidade técnica, restando ao magistrado a aplicação do direito, acatando ou rechaçando as conclusões adotadas. Tudo nos termos do diploma processual³

Destarte, ainda que o expert não tenha constatado conduta específica dos profissionais de saúde que se qualifique como imprudente, negligente ou imperita, como mencionado anteriormente, a responsabilidade do poder público é objetiva, bastando identificar a falha na prestação do serviço público de saúde para que se configure ato ensejador de responsabilidade civil.

Nesse diapasão, considera-se que: **(i)** a quebra do cateter e alojamento de parte do objeto no braço da autora, sucedendo-se posterior remoção cirúrgica, combinada com **(ii)** a não realização de

³ Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

cirurgia reparatória de fratura no nariz, comprovadamente necessária, seja pelo documento hospitalar elaborado à época dos fatos, seja pelo lado pericial acostado aos autos, **denotam inegável deficiência no serviço público de saúde prestado.**

Está, portanto, **demonstrado o ato ilícito** praticado pelos agentes vinculados ao Município de Barueri.

Nesta linha, **se fazem presentes os danos** morais. Cediço que para sua ocorrência, deve a ação provocar prejuízo à honra *subjetiva* (aspecto íntimo, equilíbrio anímico, *ego*, dignidade) e/ou *objetiva* (aspecto exterior, imagem social, boa fama, **reputação**) da vítima, sem o que não haverá se falar em obrigação reparatória, conforme didática lição de SÉRGIO CAVALIERI FILHO, a noção de dano traz a ideia de "*subtração ou de diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc.*"⁴. E, mais precisamente quanto ao prejuízo moral, discorre o desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

"(...) à luz da Constituição vigente podemos conceituar o *dano moral* por dois aspectos distintos: em *sentido estrito* e em *sentido amplo*. Em sentido estrito dano moral é *violação do direito à dignidade*. (...) Atribui-se a **Kant** a seguinte lição: 'A dignidade é o valor de que se reveste tudo aquilo que não tem preço, ou seja, que não é

⁴ CAVALIERI FILHO, Sérgio, *Programa de Responsabilidade Civil*, 10ª Ed., São Paulo: Atlas, p. 77, 2012.

passível de ser substituído por um equivalente. É uma qualidade inerente aos seres humanos enquanto entes morais. (...) A vida só vale a pena se digna'. (...) Os direitos da personalidade, entretanto, englobam outros aspectos da personalidade humana que não estão vinculados à sua dignidade. Nessa categoria incluem-se também os chamados *novos direitos da personalidade*: a imagem, o bom nome, a reputação (...). Resulta daí que o dano moral, em **sentido amplo**, envolve esses diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual (honra subjetiva) e social (honra objetiva), ainda que sua dignidade não seja arranhada"⁵.

Também, ao se debruçar sobre o tema em comento, RUI STOCO ensina que:

"(...), em sede de necessária simplificação, o que se convencionou chamar de 'dano moral' é a violação da personalidade da pessoa como direito fundamental protegido, em seus vários aspectos ou categorias, como a dignidade, a intimidade, e privacidade, a honra, a imagem, o nome e outros, causando dor, tristeza, aflição, angústia, sofrimento, humilhação e outros sentimentos internos ou anímicos. (...) Não podemos nos apartar de um aspecto fundamental evidenciado por **LUIZ EDSON FACHIN** quando lembra que 'a pessoa, e não o patrimônio, é o centro do sistema jurídico'. Significa, portanto, que o dano que se deve vislumbrar é aquele que atinge a pessoa em seus bens mais importantes, integrantes do seu patrimônio subjetivo. (...) O dano moral não se compadece com a natureza íntima e particularíssima da pessoa, cujo temperamento

⁵ Ob. Cit. pp. 88-90.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

exacerbado e particular se mostre além do razoável (...), deve-se considerar não só as circunstâncias do caso, mas também levar em conta – como padrão, *standard* ou paradigma – o *homo medius* (...)”⁶.

Na hipótese, o **tratamento médico inadequado** oferecido à autora, os percalços enfrentados durante sua passagem pelo sistema público de saúde constituem irrefutável violação aos direitos da personalidade e, conseqüentemente, à dignidade do demandante, configurando dano moral *in re ipsa* (presumido).

Repise-se, a demandante foi admitida junto à unidade de saúde municipal para tratar de lesão sofrida na face, sobretudo por dificuldades respiratórias, em 21/10/2021. Recomendada cirurgia para correção de desvio de septo, permaneceu aguardando a dispensação do serviço médico. Em 25/10/2021, houve o rompimento do cateter intravenoso. A partir daí, foram eivados esforços para retirada de parte do objeto alojado no braço direito da paciente. Ao final de tudo, a autora teve alta sem a realização da cirurgia nasal da qual necessitava.

Merece especial relevo o fato de que, já em 17/10/2023, quando da realização do exame pericial ordenado pelo juízo de primeiro grau, portanto **dois anos após os fatos narrados na petição inicial, a cirurgia nasal ainda não havia sido realizada**, a despeito de, nas palavras do expert existir “*indicação cirúrgica de forma*

⁶ STOCO, Rui, *Tratado de Responsabilidade Civil*, Tomo II, 9ª Ed., São Paulo: RT, 2013, pp. 934-935.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

absoluta”.

Destarte, é mister concluir que, a não realização da cirurgia em função do rompimento do cateter intravenoso e o comprovado decurso de, ao menos, 24 meses sem que se tenha recebido o tratamento médico adequado, importa em prejuízo extrapatrimonial indenizável.

Ato contínuo, também estão presentes **os danos estéticos**.

O dano estético configura-se por lesão à saúde ou integridade física de alguém, que resulte em constrangimento.

São lesões que deixam marcas permanentes no corpo ou que diminuam sua funcionalidade como: cicatrizes, sequelas, deformidades ou outros problemas que causem mal-estar ou insatisfação.

Em outras palavras, o dano estético é aquele que deixa marcas visíveis e é capaz de impactar de forma negativa no meio social em que a pessoa lesada convive. Por exemplo, uma cicatriz aparente, uma deformidade na face ou a perda de um órgão.

O dano estético causa uma alteração morfofisiológica, podendo gerar: **(i)** incapacidade laboral; **(ii)** dificuldade de inserção social; e **(iii)** deformidade da vítima.

In casu, por registro fotográfico acostado ao laudo pericial a autora apresenta cicatriz



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

permanente no braço direito (fl. 144). A referida marca foi classificada pelo médico perito como dano estético de grau “mínimo”.

Ainda que assim seja, trata-se de marca permanente no braço direito que, portanto, encontra-se em local ordinariamente exposto no dia a dia, o que dá ensejo à compensação financeira.

Passa-se, com isso, ao processo de quantificação da indenização, há sempre de se ter como pano de fundo os princípios da *razoabilidade* e *proporcionalidade*, a fim de se atender às funções **(i)** reparatória e **(ii)** punitiva do instituto.

Ressalve-se, ainda, que não deve o conteúdo econômico da reparação representar procedimento de enriquecimento injustificado para aquele que se pretende indenizar, já que, dessa forma, haveria um desvirtuamento ilícito do ordenamento jurídico atinente à responsabilidade civil, ou, tampouco, transparecer iniquidade ao causador do dano de modo a inibir a proliferação da conduta ilegítima.

Neste diapasão, leciona o ilustre Carlos Roberto Gonçalves:

“Levam-se em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do ofensor, a condição do lesado, preponderando, a nível de orientação central, a ideia de sancionamento ao lesado (*punitive damages*)”⁷.

⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto, *Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil*, Vol. 3, São Paulo: Saraiva, p. 573.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Na hipótese *sub judice*, tendo como parâmetro os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando a capacidade econômica do causador do dano (Município de Barueri), sensível falha na prestação serviço (**não realização da cirurgia necessária e experimentação de dano estético**), pertinente, porquanto, a condenação do réu ao **pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$40.000,00 e por danos estéticos de R\$15.000,00.**

Ressalte-se que esse valor tem por finalidade a compensação do prejuízo moral e estético da postulante, pois ainda que impossível o retorno ao *status quo* porque não há como reverter uma lesão permanente causada pelo tratamento médico inadequado (cicatriz permanente) e inexistente (não realização de cirurgia nasal), inserindo-se esse *quantum* dentro do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, sem embargo de ser um alerta pedagógico para uma eficiente fiscalização e acompanhamento dos serviços hospitalares prestados à população.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação, de modo a reformar a r. sentença de primeiro grau, para condenar o Município de Barueri a pagar à autora indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00 e por danos estéticos no valor de R\$ 15.000,00.

Os valores serão corrigidos monetariamente desde a data do arbitramento⁸ e acrescidos

⁸ Súmula nº 362 do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de juros de mora desde o evento danoso⁹ (25/10/2021), aplicam-se os juros equivalentes aos da caderneta de poupança (Tema n° 905 do C. STJ e Tema n° 810 do E. STF), e, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional n° 113/2021, aplica-se a taxa Selic.

Pela sucumbência, o Município de Barueri arcará com as custas e despesas do processo, bem como pagará ao patrono da requerente honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, já observada a majoração pelo trabalho exercido em instância recursal (art. 85, §11° do CPC). Ressalva-se, quanto a isto, o afastamento da sucumbência recíproca pelo disposto na Súmula n° 362 do Superior Tribunal de Justiça¹⁰.

PAULO BARCELLOS GATTI
RELATOR

⁹ Súmula n°54 do STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

¹⁰ Súmula n° 362 do STJ: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”